

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1435/2020/CIGA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2020/CIGA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2020/CIGA, que trata da *formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada em outsourcing (para locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte) dos seguintes equipamentos: microcomputadores, notebooks, monitores e servidores com fornecimento de hardware, software e suporte técnico, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, na condição de Órgãos Participantes desta licitação, e para uso do CIGA, na condição de Órgão Gerenciador e Órgão Participante desta licitação.*

Impugnante: TELEFÔNICA BRASIL S/A. - CNPJ 02.558.157/0001-62

1. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Em linhas gerais, a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A. registrou eletronicamente pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2020/CIGA, atacando o seguinte ponto:

- a. Alega a impugnante que o Edital, em seu item 4.4 estabelece que "*Todo o atendimento prestado deverá ser realizado por estrutura técnica própria do Licitante não sendo aceito a terceirização dos serviços em hipótese alguma*" e, na alínea "e" da Cláusula Décima Quarta, do Anexo V do edital dispõe que competirá á contatada "*e) não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução dos serviços e dos fornecimentos sem prévia e expressa anuência do CONTRATANTE*", aduzindo assim, à impossibilidade inicial de subcontratação dos serviços. Informa que para o fornecimento do objeto de contratação nos moldes exigidos no edital são necessárias diligências que não são estritamente vinculados a outros serviços, sendo geralmente oferecidos por empresas distintas, de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação através da subcontratação dos serviços e/ou consórcio de empresas;
- b. Alega a impugnante que, conforme o edital, a ata de registro de preços deverá ser assinada e devolvida em apenas 2 (dois) dias úteis, contados da intimação (item 19.3.1) e o contrato deverá ser assinado no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da comunicação (intimação) (item 20.1). Argumenta que os prazos estabelecidos são exíguos, restringindo a competitividade de muitas operadoras;
- c. Questiona ainda o prazo estabelecido em Edital para a execução da Prova de Conceito - POC por considerá-lo insuficiente para o efetivo cumprimento das obrigações. Afirma ainda que o prazo definido favorece à atual prestadora do objeto de contrato;

- d. Solicita a impugnante esclarecimento quanto ao prazo de validade e prorrogação do Registro de Preços, alegando que este difere da contratação direta onde a Administração Pública, buscando preencher demanda iminente, instaura processo licitatório para a contratação imediata do objeto. Assim, alega ser incabível a previsão da cláusula segunda do Anexo IX onde menciona-se a possibilidade da Ata de Registro de Preços, informando que esta prorrogação, baseada no artigo 57 da Lei 8666/93 aplica-se à prorrogação do prazo do contrato administrativo, não cabendo sua aplicação à Ata de Registro de Preços;
- e. Alega a impugnante que, dada a complexidade do objeto, o prazo para implantação da solução e treinamento de usuários (item 13.1) é exíguo e insuficiente para o cumprimento das obrigações contratuais;
- f. Alega a impugnante que a Minuta de Contrato do Edital omite informações essenciais para a contratação, obrigatórias em todo contrato conforme disposto no art. 55 da lei 8666/93, citando como exemplo a omissão da forma, prazo e meio de pagamento, em discordância ao previsto no art. 55, inc. III, da Lei 8.666/1993;
- g. Solicita ainda esclarecimento relativo ao disposto nas cláusulas 19 à 21 do Anexo X que prevê os deveres/obrigações da contratada referentes ao tratamento e uso de dados pessoais, comunicando que *"o objeto de contrato apontado, não faz alusão a tratamento de dados, não apresentando disposições sobre controlador ou operador de dados ou mesmo disposições acerca do tratamento de eventual operação concernente ao objeto de contrato, o que impossibilita a efetiva proteção de quaisquer dados pessoais"*.

2. DOS PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada em 20/07/2020, ou seja, no prazo conferido pelos itens 2 e 8 do Pregão em referência, não tendo caráter protelatório, vez que vem devidamente fundamentada e subscrita, estando, portanto, em condições de julgamento pelo Pregoeiro designado e respectiva Equipe de Apoio.

A formalização atende o disposto nos itens 2 e 8 e o parecer está sendo proferido em observância à legislação vigente.

3. DO JULGAMENTO

Considerando os motivos expostos pela impugnante, opino pela procedência parcial da solicitação, devendo ser retificada a redação do Edital.

4. CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, considerando que foram observadas algumas inconsistências, devendo-se promover no instrumento convocatório as alterações indicadas, razoáveis e proporcionais, sob pena de se estar ferindo os princípios da competitividade e participação entre os interessados, sempre visando propiciar o pleno atendimento aos interesses deste Consórcio.

Portanto, **o Pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio também designada**, opina pelo **acolhimento parcial da presente impugnação, retificando-se o Edital de Pregão Eletrônico nº**

01/2020/CIGA, cujas alterações serão divulgadas na forma estabelecida no Edital e na legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, não obstante o zelo da administração do CIGA, sobretudo do setor requisitante, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, obtivemos da Gerência de Informática e da assessoria jurídica deste Consórcio a informação de que as alterações ora requeridas pela Empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A. não afetam a qualidade da solução pretendida por este Consórcio, devendo ser parcialmente atendida, a saber:

Item a) **PROCEDENTE**. A Lei 8666/93 em seu art. 72 prevê que "*O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração*". Entende esta comissão que há conflito nas informações publicadas, recomendando a correção da redação a fim de dar transparência ao presente certame.

Item b) **IMPROCEDENTE**. O prazo estabelecido observa rigorosamente o princípio da igualdade de condições e demais princípios preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, usando como argumento dificuldades logísticas internas da própria impugnante. Deve a licitante adequar-se aos termos do Edital, e não o contrário.

Item c) **IMPROCEDENTE**. O prazo estabelecido observa o princípio da igualdade de condições entre os licitantes, e o objeto da licitação trata de bens e serviços comuns. Não cabe à Administração adequar o Edital aos parâmetros exigidos por determinada licitante. Ademais, utiliza-se a impugnante de argumento equivocado e sem embasamento: o objeto do presente Edital não possui fornecedor atualmente junto a este Consórcio, haja vista que é inédito.

Item d) **IMPROCEDENTE**. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não deve ser confundida com a vigência do(s) contrato(s) administrativo(s) que pode(rão) vir a ser firmados durante a validade da Ata de registro de Preços, que será de 12 (doze) meses, nos termos do item 19.2 e Anexo IX do Edital.

Os contratos administrativos que poderão vir a ser firmados com base no presente Edital, em virtude da natureza do serviço, estarão sujeitos ao prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses de vigência, consoante determina o artigo 57, IV, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Com relação ao prazo contratado no momento de sua celebração, a Corte de Contas do Estado de Santa Catarina, e a doutrina, tem o entendimento de que *o contrato deve ser celebrado pelo prazo equivalente ao respectivo crédito orçamentário, sendo possível a prorrogação por períodos sucessivos*

até o limite de 48 meses. Atingido este tempo, é vedada qualquer prorrogação, inclusive a excepcional prevista no § 4º do art. 57, devendo-se iniciar um novo procedimento de contratação.

Sendo assim, não há garantias aos licitantes acerca da duração de cada contrato que poderá a vir ser firmado pelos órgãos participantes do presente Edital, inclusive os contratos poderão ter duração inferior ao período de 12 (doze) meses.

Ao final de cada período referente ao crédito orçamentário, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, a administração irá verificar se haverá a prorrogação contratual e assim sucessivamente até o atingimento do limite máximo da vigência contratual, que para o objeto do presente Edital é de 48 meses.

Item e) **IMPROCEDENTE**. O prazo para a implantação da solução e treinamento de usuários é razoável e necessário, a fim de garantir a continuidade da disponibilidade dos serviços similares nos eventuais órgãos contratantes. Ademais, trata o item em questão de implantação e treinamento de sistemas já conhecidos no mercado, cujas parametrizações não destoam significativamente entre os eventuais contratantes, haja vista que a maior parte das regras de funcionamento destes sistemas são estabelecidas a partir de normas gerais, aplicáveis indistintamente a todos os municípios. Outrossim, tem-se que a Administração tem liberdade de decidir sobre os termos da futura contratação, delimitando o objeto conforme suas necessidades, desde que não aponte especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Item f) **IMPROCEDENTE**. As alegadas omissões apontadas pela impugnante constam nas Minutas e Anexos do Contrato Administrativo (Anexos X e XI do Edital), a saber, a forma, o prazo e o meio de pagamento estão dispostos na *Cláusula Quarta – DO PAGAMENTO* das referidas minutas contratuais.

Item g) **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. O tratamento e a segurança de dados encontram-se inclusos no item “gerenciamento”, porém recomenda-se revisão da redação a fim de que não haja dúvidas quanto ao objeto do presente certame. A definição do objeto deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá ser satisfeita, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição.

Considerados pertinentes os apontamentos do impugnante, opina-se pelo acolhimento parcial da presente impugnação, retificando-se o Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2020/CIGA, cujas alterações serão divulgadas na forma estabelecida no Edital e na legislação que rege a matéria.

Ademais, conforme prevê o item 8.3, **deve ser designada nova data para a realização do Pregão**.

Desde já, informamos que o Edital com as alterações será republicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC e no site do CIGA.

É o parecer.

Florianópolis, 23 de julho de 2020.

MARCUS VINICIUS DA SILVEIRA
TÉCNICO DE TI CIGA
Pregoeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1435/2020/CIGA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2020/CIGA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2020/CIGA, que trata da *formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada em outsourcing (para locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte) dos seguintes equipamentos: microcomputadores, notebooks, monitores e servidores com fornecimento de hardware, software e suporte técnico, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, na condição de Órgãos Participantes desta licitação, e para uso do CIGA, na condição de Órgão Gerenciador e Órgão Participante desta licitação.*

Impugnante: TELEFÔNICA BRASIL S/A. - CNPJ 02.558.157/0001-62

Julgamento

De acordo.

Adote-se o parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio como razões de decidir.

Diante do exposto, decido ser **parcialmente procedente a impugnação** apresentada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A., nos termos do parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, devendo ser retificado o Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2020/CIGA, mantendo-se inalteradas as demais condições previstas.

Considerando o disposto no item 8.3 do Edital, tendo em vista o Comunicado 01/2020, que trata do Aviso de Suspensão de Processo e Cancelamento de sessão pública de Licitação do dia 0 24/07/2020, para avaliação dos pedidos de IMPUGNAÇÃO, será designada nova data para a realização do pregão, ainda a ser definida, a qual estará publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina e no site www.ciga.sc.gov.br

Dê-se ciência à empresa impugnante, republicando-se o Edital no site www.ciga.sc.gov.br e na imprensa, tudo nos termos do disposto no item 8.3 do Pregão.

É o julgamento.

Florianópolis, 23 de julho de 2020.

GILSONI LUNARDI ALBINO

Diretor Executivo do CIGA